



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
<b>REFERÊNCIAS:</b>	PE Nº 043.2023-SRP
<b>RAZÕES:</b>	IMPUGNAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES MULTIDICISPLINARES E TRIAGEM NEO NATAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)
<b>PROCESSO N:</b>	20230717007
<b>IMPUGNANTE:</b>	MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA / CNPJ Nº. 46.686.119/0001-60

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO: 043.2023 - SRP.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES MULTIDICISPLINARES E TRIAGEM NEO NATAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

A Secretária de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder ao Pedido de Impugnação referente ao objeto supra do processo na modalidade e PREGÃO na forma ELETRÔNICO nº 043.2023 - SRP.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA** impetrou peça impugnatória com vistas a questionar a inclusão do item 08 "balança" nos Lotes 01 e 02 do presente certame, indicando que isso seria comprometedor da competitividade, requerendo, assim, que seja o lote desmembrado, transformando os itens em lotes autônomos (ou unificando em grupos similares), ou que seja colocada a balança em lote independente.

**DO DIREITO**

Diante do questionamento posto, importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, **UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

*"Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos".<sup>1</sup> (grifo)*

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>2</sup> (grifo)*

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)*

Sendo assim, o cerne da questão reside na análise quanto à viabilidade técnica e econômica na separação dos itens. Ou seja, se parcelar o objeto vai trazer prejuízos de ordem técnica à execução do objeto, ou perda em economia de escala.

No caso em apreço, considerando que o item, em verdade, traz consigo à necessária observância de requisitos de natureza técnica específicos que poderiam acabar por restringir a competitividade para os demais bens que compõem o lote, bem como tendo por certo que o desmembramento do item "balança" para lote próprio não traz comprometimento de ordem técnica ou econômica, em verdade sendo benéfico à competitividade, entendemos por procedente o pedido da

---

2 Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**


empresa, pelo que será readequado o termo de referência e posteriormente republicado conforme nova composição de lotes.

**DA DECISÃO**

Considerando todo o exposto, entendemos pela procedência da impugnação no sentido de proceder à readequação dos lotes, notadamente em face do desmembramento do item "balança" para lote próprio.

As alterações serão procedidas e devidamente publicizadas em acordo com a legislação de regência.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 16 de novembro de 2023

  
**Jéssica Naiane de Moraes Barroso**  
Pregoeira Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE